

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO 87 BAHIA**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS - AUDICON
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON) contra omissão inconstitucional consistente na ausência de aprovação do Projeto de Lei Complementar Estadual nº 148/2023 e do Projeto de Lei Estadual nº 24.721/2023, “encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia para a criação do cargo de Auditor (Conselheiro Substituto), em cumprimento à decisão dessa Suprema Corte proferida no âmbito da ADI nº 4541/BA”.

Segundo narra a requerente, o prazo fixado na ADI nº 4541/BA para a criação do cargo específico de auditor, ao qual se refere o art. 73, §§ 2º e 4º, a ser provido por concurso público, terminou em 4/5/22, “sem que a ALBA tenha empregado esforços para a aprovação das leis encaminhadas pelo TCE-BA”. Pontuou, outrossim, que

“a omissão legislativa permanece, mesmo com todos os esforços desta Associação e de todas as demais entidades do controle externo para tentar conscientizar a Assembleia

ADO 87 MC / BA

Legislativa da urgente necessidade de dar cumprimento à decisão desse STF, em face dos prejuízos suportados pelo TCE/BA com a ausência de integrantes do cargo de Auditor (Conselheiro Substituto)”.

Pugnou a autora pela concessão de medida cautelar, diante da probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), o qual estaria configurado pela ocorrência do

“falecimento do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza (anexo 10), que, conforme marcações das cadeiras do colegiado do TCE/BA (anexo 11), ocupava a cadeira destinada à categoria de Auditor (Conselheiro-Substituto), conforme determina o art. 73, §2º, I, da CF/88. Com a vacância do cargo de Conselheiro, a vaga destinada aos Auditores (Conselheiros Substitutos) poderá ser usurpada justamente pelo fato de inexistir cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) no TCE/BA, impedindo a realização de pertinente concurso público – em clara violação aos princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF/88 –, a despeito do comando do Suprema Corte proferido no âmbito da ADI nº 4541/BA, conforme se verifica das notícias anexas. (anexo 12)” (grifei).

Determinei a aplicação analógica do rito abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

Após a devida instrução, os autos vieram conclusos.

Em 20/2/25, a AUDICON peticionou narrando a ocorrência de fatos supervenientes e renovando o pedido de medida cautelar (e-doc. 59).

É o relatório.

Decido.

Há verossimilhança nas alegações da AUDICON, diante da decisão

ADO 87 MC / BA

firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4541/BA.

Ademais, os fatos narrados pela autora — “pressão política exercida pelo Governador sobre o Tribunal de Justiça” e “iminência da abertura de mais uma vaga no TCE/BA” — apontam para a presença de **periculum in mora**.

Pelo exposto, **determino a suspensão de qualquer indicação ou nomeação para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia até o julgamento do mérito dessa ação direta.**

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente